



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE DCG 0000208-53.2021.5.17.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: MARIO RIBEIRO CANTARINO NETO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/04/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA GRANDE VITORIA - GV-BUS - CNPJ: 08.179.496/0001-14

ADVOGADO: LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK - OAB: ES0015866

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA - OAB: ES0010107

ADVOGADO: ALEX DE FREITAS ROSETTI - OAB: ES0010042

SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMP DE TRANSP DE PASSAGEIROS DO E E SANTO - CNPJ: 27.054.717/0001-72

ADVOGADO: LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK - OAB: ES0015866

ADVOGADO: MARCOS ALEXANDRE ALVES DIAS - OAB: ES0010378

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DO EST. ES - CNPJ: 28.161.925/0001-33



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
GAB. DES. MÁRIO RIBEIRO CANTARINO NETO
DCG 0000208-53.2021.5.17.0000
SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE
METROPOLITANO DA GRANDE VITÓRIA - GV-BUS E OUTROS (2)
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DO EST. ES

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE METROPOLITANO DA GRANDE VITÓRIA - GVBUS e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS, com pedido de provimento liminar *inaudita altera pars*, visando à declaração de abusividade de movimento paredista deflagrado pelo Sindicato suscitado neste dia, 13 de abril de 2021, e consequente manutenção integral da frota de veículos do sistema Transcol e Municipal de Vitória e Vila Velha, além de tutela inibitória para que o suscitado se abstenha de praticar novas paralisações ou manifestações que venham a impedir ou prejudicar o transporte público, dentre outros pedidos.

Argumentam a ilegalidade da paralisação ante a não observância à Lei de Greve, bem como em razão da pauta de reivindicação do movimento paredista, em que se postula que a categoria dos rodoviários seja vacinada prioritariamente pelo Governo do Estado do Espírito Santo contra a COVID-19.

Ressaltam, assim, a existência do *fumus boni iuris*, ante o descumprimento da norma insculpida no artigo 13 da Lei nº 7.783/89, que prevê a exigência de publicação do ato de paralisação dos serviços com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas antes de seu início, bem como do perigo da demora consistente no



risco de impedimento de circulação integral da frota de ônibus neste momento de pandemia em que se faz necessária a observância ao distanciamento social como forma de evitar a propagação do novo coronavírus.

Na petição inicial, os Sindicatos suscitantes afirmam que a reivindicação utilizada pelo SINDIRODOVIÁRIOS para justificar a paralisação atenta contra as normas legais, uma vez que a categoria pretende alterar a ordem de prioridade de vacinação que já se encontra prevista no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Ressalta ainda o fato de que o movimento paredista deflagrado irá causar danos irreparáveis e irreversíveis à toda coletividade, já aturvida pela pandemia, prejudicando diretamente o atendimento na área da saúde ao dificultar o transporte de pessoas, tanto pacientes quanto prestadores de serviços.

Assim, requer seja determinada *em tutela liminar de urgência*:

1. *Determinar que o SINDICATO SUSCITADO mantenha os serviços de TRANSPORTE COLETIVO em sua integralidade, conforme determinado pelo Governo do Estado do Espírito Santo e pelos órgãos gestores municipais, dentro dos horários estabelecidos, suspendendo integralmente o movimento de paralisação perpetrado pelos suscitados.*
2. *Determinar a manutenção da integralidade da frota atualmente em operação dos serviços de Transporte Metropolitano (TRANSCOL) e Municipal de Vitória e Vila Velha/ES, a fim de garantir a não aglomeração de pessoas dentro dos veículos e permitir o transporte dos profissionais de saúde.*
3. *Como tutela INIBITÓRIA, proibir o SINDICATO SUSCITADO de praticar novas paralisações ou manifestações que venham a impedir ou prejudicar o transporte público, ou pelo menos, paralisações desta mesma natureza durante o período de PANDEMIA DO COVID-19.*
4. *Determinar que o SINDICATO SUSCITADO não prejudique o fluxo de veículos em geral, como fechamento de vias públicas, fechamento de garagens, proibição de circulação dos coletivos, ou qualquer manifestação que possa prejudicar o trânsito de pessoas ou similares, utilizando esta mesma justificativa durante o período de PANDEMIA DO COVID-19.*
5. *Que o SINDICATO SUSCITADO se abstenha de invadir as dependências das empresas; de impedir o acesso de pessoas e veículos; de realizar piquetes para constranger empregados a não trabalhar; e de utilizar meios violentos para aliciar trabalhadores para a greve ou para danificar a propriedade das empresas.*



6. *Que na decisão liminar conste, ainda, a proibição de obstaculização das vias públicas ou dano aos veículos ou sedes das empresas empregadoras ora representadas; proibição para que não sejam retiradas as chaves dos veículos ou da posse dos motoristas;*
7. *Requer que as medidas inibitórias acima, sejam cumpridas por OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO, inclusive e se necessário for, na portaria das garagens das empresas representadas pelo Sindicato autor, com a utilização de força policial.*
8. *Caso sejam descumpridas as determinações judiciais acima, requer a aplicação de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ao SINDICATO SUSCITADO, com a responsabilização solidária do seu presidente e demais diretores do sindicato laboral ou a qualquer pessoa vinculada ao sindicato que venha a descumprir a determinação judicial exarada, sem prejuízo de pena de prisão por descumprimento de ordem judicial, nos termos do art. 330 do Código Penal.*

É cediço na doutrina e na jurisprudência laborais que, tratando-se de greve, milita em favor da categoria envolvida a presunção do uso regular da garantia que lhe é assegurada constitucionalmente (Constituição Federal, artigo 9º) de modo que qualquer obstáculo ao seu pleno exercício impõe prova insofismável de que o movimento representa ameaça iminente a direito de outrem. Também o referido dispositivo constitucional prevê, em seu § 2º, que *"os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei"*.

E, considerando tratar-se o movimento grevista de um instrumento de pressão utilizado para que a categoria alcance um resultado específico, tem-se que tal movimento possui, em sua essência, natureza econômico-profissional ou mesmo contratual trabalhista.

Contudo, embora consagrado como direito social, o exercício do direito de greve não é ilimitado, encontrando restrições na própria Lei de Greve (Lei 7.783/89).

Nesse contexto o legislador infraconstitucional tratou de elencar uma série de serviços e atividades consideradas essenciais, cuja interrupção pode pôr em perigo a vida, a saúde ou a segurança da população. São eles:

"Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:



I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo;

XI compensação bancária."

Assim, em se tratando de paralisação de serviços essenciais, como sabidamente é o transporte coletivo (art. 10, V), a lei impõe à categoria profissional a obrigatoriedade de comunicação prévia, não só ao empregador como aos usuários, com antecedência mínima de 72 horas da paralisação. Além disso, devem as partes envolvidas, de comum acordo, garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, responsabilizando-se o Poder Público pelo atendimento dessas necessidades, caso haja inobservância do art. 11 da lei, *verbis*:



"Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis."

A intenção do legislador infraconstitucional foi assegurar a continuidade dos serviços públicos, considerada como princípio norteador da administração pública, erigido a *status* constitucional pela previsão contida no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

In casu, depreende-se dos documentos anexados à petição inicial que após a suspensão da circulação dos ônibus por aproximadamente 15 (quinze) dias em razão de Decreto expedido pelo Governo do Estado do Espírito Santo, o transporte coletivo voltaria a funcionar na data de hoje, dia 13/04/2021. Entretanto, o retorno do transporte público não ocorreu por motivo de paralisação promovida pelo Sindicato suscitado no início desta manhã até as 9 horas, quando somente então os veículos passaram a ser liberados nas garagens.

Constata-se também na notícia veiculada em jornal de grande circulação local que a paralisação ocorreu tanto nos ônibus do sistema Transcol quanto do sistema municipal de Vitória. Também não foram liberados veículos para atender aos profissionais da saúde. O movimento teve como pauta de reivindicação a prioridade da categoria dos rodoviários na ordem de vacinação contra a Covid-19.



Não resta dúvida de que a greve realizada é dirigida ao governo do Estado do Espírito Santo, em contestação à política pública de vacinação que estabeleceu ordem de preferência, mas não contemplou a categoria dos motoristas com prioridade. Evidentemente, trata-se de greve de natureza política em que a categoria representada pelo sindicato suscitado utiliza seu poder de mobilização para reivindicar mudança na política sanitária. Este movimento grevista não guarda qualquer relação com seu empregador, que nem sequer possui condições para negociar as reivindicações apresentadas, uma vez que estas são diretamente endereçadas ao poder público.

A greve política não se enquadra nas normas da Lei de Greve (Lei 7.783/89), que pressupõe a greve como instrumento de tutela de direito e de interesse trabalhista, de natureza contratual, e que depende de negociação coletiva. O artigo 3º da referida lei é claro ao somente autorizar o exercício do direito de greve em caso de frustração da negociação coletiva.

Portanto, com base na documentação juntada, conclui-se que o movimento paredista deflagrado é manifestamente abusivo, uma vez que o suscitado utilizou de seu direito de greve como instrumento de pressão política frente ao poder público, causando prejuízo à população que depende do transporte público e se utiliza dele e ultrapassando os limites impostos pela Lei de Greve.

Assim, uma vez demonstrado tratar-se de greve política, ainda que em análise de cognição sumária, entendo que tal paralisação se demonstra abusiva.

E, diante da paralisação iminente de serviço essencial e considerando o prejuízo já mencionado, tenho por razoável o pedido, razão por que **defiro parcialmente a liminar** postulada para determinar que o SINDIRODOVIÁRIOS mantenha integralmente a prestação de serviços dos transportes públicos, nos seguintes termos:



a) manutenção dos serviços de transporte coletivo em sua integralidade, ou seja, em 100% de sua frota, conforme determinado pelo Governo do Estado do Espírito Santo e pelos órgãos gestores municipais, dentro dos horários estabelecidos, suspendendo totalmente o movimento de paralisação perpetrado pelo suscitado.

b) manutenção da integralidade da frota atualmente em operação dos serviços de Transporte Metropolitano (TRANSCOL) e Municipal de Vitória e Vila Velha/ES, a fim de garantir a não aglomeração de pessoas dentro dos veículos e permitir o transporte dos profissionais de saúde.

Outrossim, visando garantir o direito de ir e vir da população em geral e à continuidade dos serviços essenciais, entendo imprescindível que o Sindicato requerido se abstenha de proibir o acesso de pessoas e veículos às sedes das empresas representadas e respectivas garagens; de bloquear vias públicas destinadas aos ônibus conduzidos por motoristas que queiram trabalhar; de constituir piquetes junto às sedes das empresas representadas e nas vias públicas para impedir os empregados que queiram trabalhar de fazê-lo livremente; bem como da prática de atos que impliquem em limitação ao livre acesso dos trabalhadores ao local de trabalho e que causem prejuízos materiais às empresas representadas ou violação de direitos de outrem.

Nesse sentido, aliás, preceitua o art. 6º da Lei nº 7.783/89, *in verbis*:

"Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - (...);

II - (...).

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.



§ 2º (...).

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa."

Na hipótese de descumprimento desta decisão liminar, fixa-se multa diária no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a qual será devida pelo SINDIRODOVIÁRIOS e, solidariamente, pelo Presidente e demais diretores do referido Sindicato, autorizado o bloqueio de contas por meio do BACENJUD.

Desta forma, evidenciados os requisitos da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), **defiro parcialmente** a liminar requerida nos termos da fundamentação supra.

Para implementação da presente tutela de urgência fica **autorizado, desde já, que sirva a presente decisão como mandado**, a ser cumprido por Oficial de Justiça de plantão no endereço do SINDIRODOVIÁRIOS apontado na petição inicial, que a receberá na pessoa de seu presidente ou de qualquer diretor do sindicato ou dirigente sindical que estiver presente na sede do sindicato, ficando também autorizado o seu cumprimento por quaisquer outros meios eletrônicos que estejam sendo utilizados pela Secretaria do Tribunal Pleno para intimação das partes, em razão da pandemia do novo coronavírus.

Notifique-se o SETPES, a fim de fiscalizar o cumprimento regular deste ordem judicial em todos os seus termos.

Após, remeta-se o processo ao Gabinete da Presidência para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se.

VITORIA/ES, 13 de abril de 2021.



Documento assinado pelo Shodo

MARIO RIBEIRO CANTARINO NETO
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARIO RIBEIRO CANTARINO NETO - Juntado em: 13/04/2021 23:50:52 - 0c62476
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/21041322330645700000012214880?instancia=2>
Número do processo: 0000208-53.2021.5.17.0000
Número do documento: 21041322330645700000012214880

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
0c62476	13/04/2021 23:50	Decisão	Decisão